

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2007

(Apensas: PECs nºs 408/09, 438/09, 488/10, 87/11, 102/11 e 243/13)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107. 119. 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura dos membros do Poder Judiciário.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI e
outros

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado SILVINHO PECCIOLI, pretende alterar a forma de investidura dos membros dos Tribunais.

A proposta principal pretende aumentar o requisito de tempo de carreira para os membros do Ministério Público e advogados ocupantes do quinto constitucional nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Nessa linha, seria composto de membros do Ministério Público, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, cujo ingresso se faria por meio de arguição técnica feita por banca examinadora composta por três membros, sendo dois indicados pelo órgão de classe e um indicado pelo Tribunal em que a vaga foi aberta.

Também é objeto de alteração da referida PEC o aumento do requisito mínimo de idade, de trinta e cinco para quarenta anos e

diminui o máximo permitido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, de sessenta e cinco para sessenta anos.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo cinco oriundos da magistratura com mais de vinte anos de exercício; quatro, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94, e dois oriundos do Congresso Nacional, com formação jurídica.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, o requisito de idade seria alterado. A idade mínima seria quarenta e cinco anos e a idade máxima, sessenta anos. Prevê ainda que dois terços de sua composição seriam de juízes e desembargadores dos Tribunais Regionais Federais com mais de vinte anos de exercício, e um terço de advogados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

Nos demais Tribunais, a proposta segue a mesma lógica, no sentido da avaliação por banca examinadora e exigência de mais tempo de experiência para os integrantes dos órgãos jurisdicionais colegiados.

À proposta de emenda à Constituição em análise foram apensadas as seguintes proposições:

- **PEC nº 408, de 2009**, cujo primeiro autor é o Deputado REGIS DE OLIVEIRA, que “dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário”, alterando a composição dos Tribunais e prevendo que um sétimo dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça será composto de membros, em partes iguais, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados, com mais de vinte anos de atividade profissional.

- **PEC nº 438, de 2009**, cujo primeiro signatário é o Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que “altera dispositivos do art. 111-A da Constituição Federal”, estabelecendo que três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão escolhidos dentre Auditores-Fiscais do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício e notórios conhecimentos jurídicos, escolhidos pela entidade nacional que represente a categoria;

- **PEC nº 488, de 2010**, cujo primeiro signatário é o Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, que “altera o art. 94 da Constituição Federal, incluindo a Carreira dos Defensores Públicos no Quinto Constitucional”;

- **PEC nº 87, de 2011**, cujo primeiro autor é o Deputado CARLOS SOUZA, que “acresce parágrafo ao art. 94 e dá nova redação ao art. 107 da Constituição Federal, para determinar que, nos tribunais em que o número de integrantes não seja divisível por cinco, o número de vagas do quinto constitucional seja sempre o número inteiro superior à fração obtida”;

- **PEC nº 102, de 2011**, cujo primeiro signatário é o Deputado LOURIVAL MENDES, que “altera a Constituição Federal para incluir as Carreiras dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia no Quinto Constitucional”;

- **PEC nº 243, de 2013**, cujo primeiro autor é o Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que “dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal, alterando a forma e os requisitos de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”, estabelecendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal somente serão escolhidos dentre magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, advogados públicos e privados, com mais de dez anos de carreira, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As Propostas, de início, apresentam consonância com os requisitos do art. 60 da Constituição Federal, pois como dito apresentam o quórum mínimo de apoio necessário, inexistindo os óbices circunstanciais que impediriam sua propositura (vigência de intervenção

federal, de estado de defesa ou de estado de sítio). Ademais, não se verifica infringência das seguintes cláusulas pétreas do § 4º do referido artigo: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; e os direitos e garantias individuais.

Relativamente ao princípio da separação dos Poderes, porém, a alteração na sistemática de escolha dos ministros dos tribunais, sempre que se faça em detrimento das prerrogativas de qualquer dos Poderes, incide em inadmissibilidade, por ofensa justamente ao referido princípio. Neste ponto, adotamos o magistério de José Afonso da Silva:

“(...) Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação dos Poderes. (...) O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, a).

São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro (...)”. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª Ed., págs. 67 e 111 (grifamos).

A PEC 128/2007, em seus artigos, retira do Presidente da República a prerrogativa de indicação dos Ministros da Corte, além de retirar do STF a prerrogativa de indicação de dois dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

Pela mesma razão de retirada de prerrogativas do Presidente da República, consideramos inadmissíveis a redação dada pela PEC 408/2009 ao parágrafo único do art. 101, ao parágrafo único do art. 104 e ao *caput* do art. 111-A.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que as proposições, exceto as PECs nºs 87/11 e 243/13, não observam o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 200, que determina a colocação das letras “NR”,

maiúsculas, entre parênteses, no final de cada artigo alterado. A PEC nº 438, de 2009, não contém cláusula de vigência, o que também contraria a citada lei complementar. Caberá, porém, à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir os erros formais apontados.

Pelas precedentes razões, portanto, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 128, de 2007, e 408, de 2009. De outro lado, relegando, nos termos regimentais, às respectivas comissões especiais o juízo sobre sua conveniência e a oportunidade, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 438, de 2009; 488, de 2010; 87, de 2011; 102, de 2011, e 243, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator